TC 001.487/2010-8
Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Entidade: **Fundação Cultural CA & BA**
Responsáveis - Janete de Jesus Bezerra de Araujo e Wilson Oliveira Bizerra
Proposta – preliminar

INSTRUÇÃO

Aqui incursionando a Tomada de Contas Especial em desfavor de JANETE DE JESUS BEZERRA DE ARAUJO, então Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL CA & BA, com localização no município baiano de Camaçari, tempestivamente instaurada que assim foi pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face das irregularidades na aplicação dos recursos, no montante original de R$ 826.808,40 – oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos - transferidos à mencionada Instituição, pelo FNDE, por força do Convênio nº 828008/2006, firmado em 19/12/2006 entre a mesma Autarquia federal e à aludida Instituição privada com o declarado propósito de produzir a conjugação de esforços em prol da alfabetização de jovens e adultos com idade acima de 15 anos, perseverando alcançar a redução dos números de analfabetos e assim propiciar a inclusão social dos beneficiários ou seja, dos destinatários desse Programa de Alfabetização.

2. Em preliminar análise dos autos nesta SECEX/BA, a proposta de citação foi a medida lançada e adminincularmente aditada pela então Gerente da 1ª DT, assim abraçada pelo Titular desta SECEX/BA e que mereceu o acolhimento do Exmo Senhor Ministro-Relator Weder de Oliveira, conforme Despacho por ele exarado nestes autos.

3. Consoante autorizado pelo Exmo Senhor Relator Weder de Oliveira, a citação determinada ficou assim delineada para os seus destinatários.

3.1 Para a Sra Janete de Jesus Bezerra de Araujo – (CPF 824.612.795-00) – a citação foi no sentido de que (a) comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por conta do Convênio nº 828008/2006 – BRALF, ou, (b) apresentasse alegações de defesa, ou, (c) recolhesse aos cofres do FNDE, o montante impugnado e devidamente atualizado, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos transferidos, no quantitativo que totalizou R$ 826.808,40, em face das seguintes irregularidades:
- Ausência de documentação comprobatória de execução do Convênio;
- Endereços das turmas constantes no cadastro do BRALF/SECAD/MEC inexistentes;
- Saques em espécie na conta do convênio;
- Despesas com tarifas bancárias debitadas na conta bancária do convênio;
- Não comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

- Falta de material didático pedagógico comprometendo o processo de ensino e aprendizagem;
- Falta de identificação do Programa nos documentos fiscais.

3.2 Para a instituição convenente - Fundação Cultural CA & BA – Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ – 02.459.455/0001-03, na pessoa do seu representante legal Sr. Wilson Oliveira Bizerra, a citação buscou que o referido Ente, no prazo de 15 dias – (a) comprovasse a boa e regular dos recursos transferidos por conta do Convênio nº 828008/2006 – BRALF, ou, (b) apresentasse alegações de defesa, ou, (c) recolhesse ao FNDE a mesma quantia total impugnada devidamente atualizada, ou, (d) demonstrasse que não se beneficiou dos recursos, no montante de R$ 826.808,40, que lhe foram transferidos para atender os objetivos pactuados pelo mencionado Convênio, tendo em vista as irregularidades adiante elencadas:
- Convenente não localizada no endereço indicado no PTA do Convênio;
- Ausência de documentação comprobatória de execução do Convênio;
- Endereços das turmas constantes no cadastro do BRALF/SECAD/MEC inexistentes;
- Saques em espécie na conta do convênio;
- Despesas com tarifas bancárias debitadas na conta bancária do convênio;
- Não comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores;
- Falta de identificação do Programa nos documentos fiscais.

4. Expedidos os respectivos atos de consubstanciação da citação tanto da Sra Janete de Jesus Bezerra de Araujo, na condição de dirigente e gestora, bem como ao Sr. Wilson Oliveira Bizerra, na qualidade, de Representante legal da mesma instituição - Fundação Cultural CA & BA, eis que comparecem aos autos, em resposta, as alegações de defesa e por elas apresentadas, conforme peças albergadas nestes autos.

5. Em suas alegações de defesa, a Sra JANETE DE JESUS BEZERRA DE ARAUJO, logo de inicio, se diz, expressamente, *representante até dezembro de 2006 pela instituição FUNDAÇÃO CULTURAL CA & BA,...,* além de fazer contundentes e incisivas afirmações quanto ao período e sua atuação na direção da mesma Entidade.

6. Em seguida, textualmente assim se expressa:

> **INICIALMENTE**, *informa ao Nobre Auditor, que substitui o fundador e mantenedor da instituição Senhor* WILSON OLIVEIRA BIZERRA, *entre Janeiro de 2005 a dezembro de 2006, por motivo de o mesmo ter sido convocado para compor o quadro funcional da administração Municipal que se instalaria em janeiro de 2005 em Camaçari. Sendo que permaneci na direção da instituição apenas até dezembro de 2006. De modo que tudo que ocorreu depois desta data, foi de responsabilidade de* **WILSON OLIVEIRA BIZERRA.** *Informo ainda, que os recursos do* **FNDE**, *só foram liberados em abril de 2007, sendo que de fato existiram as turmas de (Alfabetizandos e Alfabetizadores, objeto do convênio).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

> *Dito isto passa a responder o petitório de V.Exa., item por item, respaldada pelas informações do Senhor Wilson Oliveira Bizerra, que é quem possui conhecimento técnico a respeito, uma vez ter sido este, quem movimentou a conta bancária e quem executou os serviços, objeto do Convênio* (grifo não do original) , *conforme segue:*
> ...
> ...
> ...

7. Súbita e no mínimo curiosa, é a constatação que se colhe quanto ao fato de que a dirigente Janete ora com as presentes contas especiais (TCE), contra ela instaurada pelo FNDE somente esteve à frente e assim em exercício de gestão da referida Fundação Cultural, apenas no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, enquanto que os recursos do FNDE oriundos do Convênio nº 828008/2006 só adentraram na mesma Fundação Cultural a partir dia 03 de abril de 2007.

8. Mas, retornando a análise da defesa por ela apresentada, é feita, em seguida, a enunciação de cada irregularidade com seu tratamento sua evidenciação e conclusive exame.

9. No que diz respeito ao item – *1) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 828008/2006 – BRALF, celebrado em 19/12/2006, entre o Fundo Nacional conjugação de esforços no sentido de alfabetização no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiados.* – Ainda que tenha sido feitas considerações e declarações enfática no sentido de que foram bem aplicados os recursos geridos, nenhuma prova cabal ou comprovação de inequívoca demonstração se fez presente na linha da evidenciação da regularidade da aplicação. A ocorrência assinalada, pois, é decorrência da perpetração das irregularidades detectadas pela Auditoria do FNDE, conforme listadas nos itens irregularidades, não se subsumindo, pois, a uma situação isolada e/ou independente, mas decorrente da prática de todas as irregularidades levantadas e insuscetíveis de coonestação ou mera eliminação.

10. Por conseguinte, no que concerne ao elenco das irregularidades, as alegações produzidas pela defendente não alcançaram, conforme sobejamente se demonstrara adiante, o desiderato de elidi-las e/ou regulariza-las , considerando que os argumentos expendidos e elementos trazidos à colação pela mesma argüente se revelaram inaproveitáveis, inviabilizando, pois, o seu adequado e válido aproveitamento nesse sentido.

11. Para a irregularidade "*Ausência de documentos comprobatórios de execução do Convênio*", o argumento trazido consubstância tão só explicações de ocorrência sem força probante para justificar ausência de documentação válida que deve lastrear a execução de gastos públicos, ate porque a responsabilidade pela exigência de hábil e válida documentação comprobatória do gestor, nos termos das normas de administração pública financeira a que se subssume os convenentes de instrumento convenial como é o caso do Convênio nº 828008/2006.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

12. No que diz respeito à constatação irregular "*Endereço das turmas constantes no cadastro do BRALF/SECAD/MEC inexistentes*", a análise aqui procedida revela pretender a defendente o exercício de predomínio de mando ou escolha sobre a prática auditorial realizada, quando o universo amostral utilizável pela Auditoria não pode constituir direito de preferência ou de indicação do auditado, além do fato de a clara e adequada evidenciação e definição e localização das turmas constituir responsabilidade comissiva do Convenente e portanto prestar-se a elementos de aferição utilizável pela Auditoria.

13. Quanto à irregularidade "*Saques em espécie em conta de convênio*", ficou evidenciado, pelo que exteriorizou a gestora em sua defesa, que a providencia subsequetemente estabelecida, a partir da regularização cadastral, evitou o saque em espécie para pagamento em conta dos próprios destinatários, o que poderia já ter sido feito desde de antes, posto que os saques em espécies constitui vedação reiteradamente assente no ordenamento jurídico atinente a movimentação (pagamentos) com recursos públicos, mormente como no presente caso em que constitui tratamento especifico cuidado no respectivo Termo convenial.

14. Referentemente à impropriedade "*Despesas com tarifas bancárias debitadas na conta bancária do convênio*", a manifestação de defesa da gestora externa sobretudo a confissão de uma ocorrência a qual atribui como consequência o desconhecimento dos órgãos envolvidos, em nada se referindo, a mesma defesa, sobre o incisivo regramento, sobre a mesma matéria estabelecido pela IN/STN/MF nº 01 de 15/01/97.

15. No que pertine a "*Não comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores*", a manifestação produzida pela aludida gestora muito se assemelha à resposta dada anteriormente a equipe da Auditoria do FNDE, realizada in loco no período de 16 a 27/07/2007, conforme relatório nestes autos incorporado, onde a argüente buscou evidenciar a qualidade do curso dado e o conceito de instituição realizadora sem comprovar formal e materialmente o curso e titularmente a respectiva certificação porquanto que, em matéria de comprovação de execução de curso custeado com recursos públicos, há de serem produzidos e exibidos os respectivos títulos certificador e a evidenciada e formal comprovação do evento realizado, com a respectiva titulação alcançada e atribuída/reconhecida.

16. Já a irregularidade tratada por "*Falta de material didático*", obteve da argüente posicionamento e considerações que militam em desfavor da defesa que pretende empregar, eis que, a teor do Plano de Trabalho apresentado pela convenente, aprovado pelo FNDE, e presente nestes autos, mostravam a composição do material que deveria estar sendo utilizado, operacionalizado pelos alfabetizandos, principalmente no curso da atividade em sala, e não simplesmente abarrotando espaço de dependência, enquanto os alunos atuavam sem eles em sala de aula ou faziam o seu uso precário, limitado e insuficientemente e/ou de forma incompleta. Assim a manifestação ora ofertada pela mesma gestora, mais revela contradição e inadequada destinação de material havido de recursos públicos para efetivo uso de treinamento ou evidencia a potencialização do risco de sério comprometimento dos objetivos pactuados, do que a afirmação de comprovação de suposta existência de material para desdizer a sua falta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

17. Finalmente, a irregularidade intitulada "*Falta de identificação do Programa nos documentos fiscais*" não mereceu manifestação da gestora, ainda que o assunto tenha sido textualmente incluído no Instrumento citatório que lhe foi dirigido, razão porque a análise da temática esta sendo feita, mais adiante no item 29, apenas em relação ao que se manifestou o Sr Wilson Oliveira Bizerra, na condição de Representante legal da Instituição convenente.

18. Por sua vez, a Pessoa Jurídica da Fundação Cultural CA & BA em resposta a citação solidaria que lhe foi dirigida através do seu Representante legal – Sr. Wilson Oliveira Bizerra, dito fundador e mantenedor da mesma Entidade traz, adiante, as alegações de defesa enunciando item por item, cada uma delas e que são analisadas em seguida quanto ao objetivo a que elas se prospuseram.

19. No intróito de sua peça, o aludido Representante legal traça um perfil de elevada qualificação encomiástica quanto a referida Fundação e seu posicionamento no espaço em que atua e do papel que exerce, além de fazer considerações sobre a sua (Representante/Fundador/Mantenedor) inserção e responsabilização quanto aos recursos recebidos do FNDE de que tratam os presentes autos, consoante, alias, se pode colher da parte vestibular das referidas alegações defesas, *in verbis*:

> *A FUNDAÇÃO CULTURAL CA & BA, entidade filantrópica sem fins lucrativos, atuante no Município de Camaçari e na Bahia desde 1995, sendo instituída legalmente em 01/10/1998 de Utilidade Pública Municipal e Estadual, inscrita nos principais Conselhos de Representação sociais, tais como: Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional de Assistência Social , Conselho de Educação, Conselho de Saúde, Conselho de Meio Ambiente do Estado da Bahia, com relevantes projetos e trabalhos implantados dentro e fora dos limites de Camaçari e da Bahia. Neste ato representado pelo seu representante legalmente constituído, fundador e mantenedor da instituição,* **WILSON OLIVEIRA BIZERRA***, devidamente já identificado no processo de numero acima epigrafado, vem respeitosamente à presença de V.Exa, apresentar Relatório, quanto às alegações do Oficio de numero também em epígrafe, expondo e requerendo o seguinte:*
>
> **INICIALMENTE***, informo que sou o Fundador e Mantenedor da Instituição CA & BA, sendo atualmente o Presidente de Direito e de fato , responsável pela prestação de contas dos recursos do Convênio firmado entre a Instituição e o* **FNDE,** *para o exercício de 2006. SALIENTANDO A V.EXA., que, os recursos do "convênio" só foram liberados em abril de 2007, sendo bloqueados em 17/07/2007, da mesma foram informa que de fato existiram as turmas de (Alfabetizandos e Alfabetizadores, objeto do convênio). Ao tempo que sobraram arrogância e ausencia de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

bom senso, por parte dos prepostos do FNDE, quando da tempestiva Tomada de Contas Especial.

Dito isto passa a responder o petitório de V.Exa., item por item, conforme segue:

...

...

...

20. Como já mencionado, a defesa produzida, que guarda estreita relação de identidade e simetria com a da dirigente Janete de Jesus Bezerra de Araújo, observa em sua exposição a mesma sequência ditada pelo texto do instrumento citatório e assim adiante esta sendo feita a sua análise evidenciando item por item das constatações levantadas.

21. Relativamente ao item: 1*) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 828008/2006 – BRALF, celebrado em 19/12/2006, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Fundação Cultural Ca & BA, cujo objeto é a conjugação de esforços no sentido de alfabetização no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiados* - nada foi dito, colocado ou demonstrado que pudesse desdizer a constatação da afirmação contida do referido item, porquanto, esta constatação constitui direta e inescapável conseqüência das irregularidades perpetradas e que assim legaram a situação de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, cumprindo ressaltar que a mera enunciação e exaltação que abundantemente exornam do conteúdo exposto pelo argüente, consubstancia o exercício de mera manifestação encomiástica do seu autor quanto aos qualificativos atributos da Entidade no que diz respeito atuação e projeção dela em relação ao que aqui não se discute ou questiona, embora tais afirmações não tem o condão de, por si só e exclusivamente, de infirmar ou fragilizar a situação de *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados* nem tampouco demonstram eventualmente não ter havido o aproveitamento direto da Entidade em decorrência das irregularidades constatadas.

22. No que conserne a "*Convenente não localizada no endereço indicado no PTA*", especifica e contundentemente nada respondeu o citando quanto a este assunto que expressamente constituiu um dos itens especifico em relação ao qual foi instado a se pronunciar, portanto sem resposta a ser aqui avaliada.

23. Quanto a irregularidade "*Ausência de documentação comprobatória de execução do Convênio*", as explicações trazidas pelo defendente guardam uma estreiteza de similitude com as que alegou a gestora Janete de Jesus Bezerra de Araújo em sua defesa aqui já antecedentemente analisada, não tendo, em ambos os casos, nada aproveitar que possa militar em favor do afastamento ou da fragilização da irregularidade constatada, .muito mais incursionando as alegações oferecidas em considerações e posicionamento diversos a questão tratada e evidenciando procedimento muito mais de cunho diversionista e sem nenhum propósito efetivamente esclarecedores e desta forma inaproveitável para tal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

24. No que diz respeito a irregularidade *" Endereço das turmas constantes no cadastro do BRALF/SECAD/MEC inexistentes",* as mesmas observações e ressalvas feitas na avaliação aqui procedida quanto ao que respondeu a Sra Janete de Jesus Bezerra de Araujo, (no item 12, desta instrução), se aplicam na avaliação ora procedida em relação à resposta dada pelo Representante legal da Entidade, cabendo ressaltar, a exemplo do que consignou o Relatório da equipe da Auditoria FNDE quando da verificação in loco, no período de 16 a 27/07/2007, a exigibilidade (não atendida pela Convenente), de proceder as alterações em todos os cadastro no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) é imperativo assegurado pela Resolução/CD/FNDE nº 31, de 10/08/2006, podendo em vista das explicações colocadas pelo defendente ser considerado excepcionalmente relevável mas não inteiramente justificado.

25. Alusivamente ao item "*Saques em espécie em conta de convênio*", as mesmas considerações tecidas em avaliação da resposta, a mesma questão, dada pela Sra Janete de Jesus B. de Araujo se aplicam ao conteúdo produzido pelo Representante legal Wilson O. Bizerra, em sua argumentação defensiva, considerando, inclusive a igualdade do conteúdo de ambas as respostas devendo, aqui destacar que a irregularidade em comento constituiu infringência à Instrução Normativa nº 01 IN/STN/MF, de 15/01/97, quanto ao seu art. 20, não se evidenciando ter havido proveito pessoal em favor da Entidade Convenente.

26. No que se refere a "*Despesas com tarifas bancárias debitadas na conta bancária do convênio*", a avaliação aqui procedida é a mesma que aquela levada a efeito sobre a mesma temática do argumento da gestora Janete de Jesus Bezerra de Araújo, onde subjaz a constatação de ter havido inobservância ao art. 20 da já mencionada IN/STN/MF de 15/01/97, permanecendo, portanto a irregularidade apontada, mais sem evidencia de ter se verificado benefício pessoal para a Fundação, como conseqüência.

27. Em relação ao item "*Não comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores*", basicamente, o conteúdo da resposta ora analisada é o mesmo que o apresentado pela dirigente Janete de Jesus, não legando, em ambos os casos, elementos de justificação que pudesse conduzir a um raciocínio de possível afastamento da irregularidade verificada e assim a avaliação aqui procedida, a exemplo, do assinalado no item 15 desta instrução, revelaram-se inócuas as argumentações produzidas assim como não se evidenciou ter havido consequente proveito direto em favor da Concedente.

28. Sobre a irregularidade nomeada "*Falta de identificação do programa nos documentos fiscais*", nada do que foi produzido em resposta justifica ou coonesta a irregularidade apontada , posto que, além do que pontificam as normas de administração pública financeira, deve ser levado em primordial linha de conta, o regramento estabelecido em relação ao Convenente no correspondente Termo convenial, especialmente em sua Cláusula Terceira, Inciso II, letra "r",mas nada foi dito em relação ao incisivo descumprimento de tais normativos, não se demonstrando ter havido, com a referida irregularidade, consequente beneficio haurido pela Fundação Cultural. Deve ser ressaltado, conforme assim consignado no item 17 da presente instrução, em nada ter se manifestado a dirigente Janete de Jesus, sobre essa irregularidade, embora, sobre o mesmo assunto, tenha sido instada a se pronunciar, conforme, o expediente citatório por ela recebido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

29. Ainda que não figurando no instrumento citatório dirigido à referida Fundação Cultural, através do Representante legal Wilson Oliveira Bizerra, o item - *"Falta de material didático"* , mas sim dirigido à gestora Janete de Jesus B. de Araujo e por ela respondido, entendeu dito Representante de se manifestar sobre aquele tema, o que assim o fez em conteúdo, palavras e redação estritamente idênticos ao contido no arrazoado da mencionada dirigente, cuja avaliação está externada no que contém o item 16 da presente instrução, em nada se aproveitando, em relação ao pronunciamento opcional da Fundação ora aqui examinado, quanto a possibilidade de eventual projeção que permita concluir ter havido ou não beneficiamento da convenente em razão da irregularidade constatada.

30. Acompanhando as razões de defesa apresentadas pela dirigente Janete de Jesus B. de Araújo diversos expedientes tais como - Lista de Alfabetizadores, cópias de exemplar de jornal editado sobre alfabetização, de Prestação de Contas preliminar,de material didático de expediente encaminhado a Gerência de Entidade da Caixa Econômica Federal/Camaçari, à CGU, do Instrumento de Adesão ao Programa Nacional do Livro Didático, da Notificação da 1ª Vara do Trabalho, de Cadastro de alunos, do Convênio nº828008/2006 e do Contrato de parceria, técnica e transferência de Know-how firmado com a EDUCAR.COM.

31. Relativamente às alegações de defesa apresentadas pela Fundação Cultural, através de seu Representante legal, estas se fizeram acompanhar de inúmeras outras peças por cópias como da Ata de Dissolução, Substituição e Legalização da Diretoria Executiva, de material didático, de prestação de Contas preliminar, do jornal impresso do Programa, de lista de Alfabetizadores, de Ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal, e do Inquérito Civil 1.14.000.001201/2007-68.

32. Sem demonstração de provas quanto a eventual peças ou comprometimento dos objetivos pactuados ou dos recursos a eles destinados, em ambas as defesas são feitas reprimendas e demonstração de desserviços quanto aos técnicos do FNDE encarregados da auditória feita, assim como ao comportamento da imprensa, ali alcunhada de "banda podre", com nomeação do jornal A Tarde. Também se reportam as aludidas peças a atuação da Caixa Econômica Federal quanto a possivel desconhecimento sobre movimentação de contas de recursos federais repassados.

33. Como sobejamente demonstrado (item 5-17), a defesa sustentada pela dirigente Janete não produziu fatos ou sustentação jurídica capazes de reverter as irregularidades ocorridas restando, por conseguinte, consubstanciada a situação de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a Entidade por conta do Convênio nº 828008/2006.

34. De referência as razões de defesa encaminhada pela convenente – Fundação Cultural CA & BA – através de seu legal Sr. Wilson Oliveira Bizerra estas militaram muito mais na linha de buscar defender a então gestora Janete de Jesus B. de Araújo do que propriamente assestar a questão quanto a eventual beneficio haurido pela Instituição, embora na medida acendrada defesa à gestão subjacente a idéia de não ter havido beneficiamento para a mesma Instituição convenente, o que, aliás exorna da peça defensiva não ter a Fundação diretamente se beneficiado das irregularidades que ensejaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

recursos com o que origina-se o débito de valores a ser cobrado de quem lhe foi imputada a responsabilidade.

35. Na análise em conjunto de ambas as peças de defesa, alcança-se , em primeiro plano, a conclusão de que consubstancia-se a situação de irregularidade das contas aqui tratadas imputando-se a responsabilidade a sra Janete de Jesus B. de Araújo, com o consequente débito apurado em valor original remanescente de R$ 472.914,55 (quatrocentos e setenta e dois mil , novecentos e quatorze reais e cinqüenta e cinco centavos) , para cujo recolhimento deve-se observar a contemplação dos encargos de atualização incidentes calculados a partir de 03/04/2007 até a data em que se der o efetivo recolhimento na forma da metodologia estabelecida pela Decisão TCU – Plenário nº 1122 de 13/12/2000.

36. Para a Entidade convenente, por seu turno, da análise dos argumentos e elementos trazidos pela respectiva defesa não sobressaíram evidentes indícios de que pudesse situá-la como eventual beneficiaria direta por via das conseqüências das irregularidades confirmadas, razão porque não seria a mesma Entidade chamada a responsabilidade de natureza pecuniária

37. Fato instigante e revelador de convivente contradição e que se sobrepõe a lógica e a cronologia dos fatos desmente o suporte fático-legal da condição da Sra Janete Jesus B. de Araújo como gestora exclusiva e única responsável pela movimentação dos recursos do Convênio nº 828008/2006 e como tal assim responsabilizada pelo FNDE na condição de sujeito passível na relação processual e obrigacional desta Tomada de Contas Especial com a imputação de débito remanescente com valor original em torno de R$ 472.914,55 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e cinqüenta e cinco centavos) .

38. Nesse sentido, impende considerar os seguintes fatos que consignadamente estão presentes na composição e evolução destes autos:

a) como já abordado a partir do item 6 e seguintes desta instrução, o período de gestão da Sra Janete , conforme por ela assim declarado foi entre janeiro de 2005 a dezembro de 2006, enquanto que os recursos federais foram transferidos à Fundação através da ordem bancaria 2007OB828027,de 03/04/2007, ou seja em época bem posterior ao periodo declarado;

b) consoante, ata especifica da mesma Fundação, realizada no dia 13 de março de 2007, à qual se denominou de Ata de Dissolução, Substituição e Legalização da Diretoria Executiva da Fundação Cultural CA & BA formalizou-se, ali o retorno, a partir daquela data, do Sr. Wilson Oliveira Bizerra a Direção da Casa e a saída dessa mesma Direção da senhora Janete de Jesus Bezerra de Araujo, documento este que foi registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Camaçari, neste Estado da Bahia, o que ainda assim, observa-se que até aquela data (13/03/2007) os recursos federais ainda não tinha sido repassados à convenente;

c) as explicitas afirmações textualmente colocadas pela sra Janete e assim aqui suscitadas conforme a letra "a" deste item, tiveram expressa concordância do Sr Wilson O. Bizerra posto que subscreve ele ao lado da assinatura dela o inteiro teor do arrazoado da mesma gestora, cabendo aqui magnificar as contundentes declarações da citanda reproduzidas principalmente na parte *in fine* do aludido item 6, da presente instrução e assinada com o grifo do firmatário desta mesma instrução;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

d) o próprio sr. Wilson Oliveira Bizerra – Representante da concedente - afirma , dentre outras declarações que faz em sua argumentação defensiva, se situando como *responsável pela prestação de contas dos recursos do Convênio firmado entre a Instituição e o* (grifo não do original), *FNDE, para o exercício de 2006,* conforme esta literalmente reproduzido no desdobramento no item 19 também desta instrução; e

e) a redação, contextualização e direção da peça argumentativa da Convenente através do mencionado representante legal é, sobretudo uma exaltação à Entidade com forte e contundente defesa à atuação gestorial conduzindo a inevitável ilação de ter havido inafastável , co-participação administrativa na gestão dos recursos federais repassados.

39. Sob essa ótica não seria de todo inverossímil supor que o sr Wilson O. Bizerra fosse o gestor desses recursos ou, até mesmo o principal gestor juntamente,talvez, com a sra Janete, posto que em se tratando de uma instituição de direito privado onde o seu fundador, instituidor, mantenedor e dirigente máximo procuraria estar à frente de tão relevantes decisões vinculadas a grandes propósitos quase que, exclusivamente custeados com recursos públicos oriundos de convênio e que viessem projetar nome e o conceito da aludida Instituição privada e por extensão, ou dos seus dirigentes.

40. Ainda dentro dessa ótica, ter-se-ia, por obvio, a participação de dois gestores – a sra Janete de Jesus Bezerra de Araújo e o sr Wilson Oliveira Bizerra, ambos regularmente citados, que foram, com as respectivas respostas presentes nos autos e como tais examinadas.

41. E, considerando que os arrazoados apresentados – forçoso é repetir - não alcançaram afastar as irregularidades perpetradas e assim se confirmando a situação de não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos federais transferidos, a conseqüência, seria ineludivelmente, o julgamento pela irregularidade das aludidas contas e a condenação solidária desses dirigentes pelo débito remanescentes em valor original de R$ 472.914,55 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e cinqüenta e cinco centavos), com a incidência dos encargos devidos calculados desde de 03/04/2007 até a data em que se der o efetivo recolhimento.

42. Há de se considerar, por pertinente, que a despeito de ter o sr Wilson O. Bizerra, em resposta a citação se manifestado, sobre as irregularidades que foram levantadas e ai, certamente demonstrando ele inequívoco e alentado conhecimento e sobretudo maior domínio sobre as práticas e condução da gestão exercitada pela Convenente, a citação a ele dirigida o foi especificamente como representante legal da instituição para, em nome dessa Pessoa Jurídica de Direito Privado, se pronunciar, não tendo sido ele portanto instado a se manifestar como pessoa física e/ou como gestor.

43. Dessa forma, eventual propositura de mérito – pela irregularidade das contas e julgamento em débito dos gestores considerados – como tal aqui suscitada no item 41, ensejaria, por certo, principalmente da parte do sr Wilson O. Bizerra, incisiva, além de legitima reçachação à condenação como gestor, mesmo solidário, por não ter sido ele citado nessa condição e sim como Representante da Entidade, ainda que, como ficou demonstrado em toda a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

sua linha de argumentação ter se constituido em ardorosa, mecânica, administrativa e procedimental defesa gestorial.

44. O reexame até então alcançado tendo presente as novas peças e elementos subseqüentes incorporados aos autos, demonstraram a atualidade e conformidade da instrução de nossa lavra, datada de 29/07/2010 para aqui ser considerada como parte naturalmente antecedente e pedagogicamente integrante desta atual instrução, fazendo-se aqui, como ressalva apenas a data inicial de cabimento do cálculo dos encargos incidentes sobre o débito apurado no valor original de R$ 472.914,55 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e cinqüenta e cinco centavos), que deve ser a partir de 03/04/2007 e não na data que la constou (01/06/2008).

45. Já no estado atual dos autos e tendo presentes as questões neles afloradas, de natureza eminentemente incidental, é imperativo que se busque esclarecer, sanear e/ou definir os pontos controversos, desconexos ou contraditórios que habitam nos presentes autos a fim de que se possa alcançar o mais adequado desate das questões neles consubstanciadas.

46. Consequente e desinencialmente, parece-nos mais adequada, até em homenagem à prudência e em prol do alcance da mais judiciosa apreciação, a proposição que ora oferecemos, no sentido de que:

a) ao Sr WILSON OLIVEIRA BIZERRA (CPF 153.666.265-87, end. Rua Atleta nº 49 – Bairro Natal – Camaçari/BA), seja dirigida nova citação, desta feita como gestor da Convenente, relativamente ao período a partir de 03/04/2007, nos moldes da que foi destinada à Sra Janete de Jesus Bezerra de Araújo, a fim de que, consoante preconizam os arts 10 § 1º e 12 II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II do Regimento Interno do TCU, venha o mencionado responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência citatória: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à organização no exercício de 2007, por conta do Convênio nº 828008/2006 – BRALF, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:
Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 828008/2006 – BRALF, celebrado em 19/12/2006, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Fundação Cultural CA & BA, cujo objeto é a conjugação de esforços no sentido de alfabetização no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiados.
Valor original (remanescente) do débito: R$ 472.914,55 em 03/04/2007.
Irregularidades:
- Ausência de documentação comprobatória de execução do Convênio;
- Endereços das turmas constantes no cadastro do BRALF/SECAD/MEC inexistentes;
- Saques em espécie na conta do convênio;
- Despesas com tarifas bancárias debitadas na conta bancária do convênio;
- Não comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores;
- Falta de material didático pedagógico comprometendo o processo de ensino e aprendizagem;
- Falta de identificação do Programa nos documentos fiscais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

b) paralelamente, se diligencie, consoante o disposto no art.40 da Lei nº 8.443/92 c/c com os arts 157 e 187 do RI/TCU, atribuindo-se –lhes razoável prazo para atendimento :

b.1) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através de sua Direção, objetivando esclarecer pontos e questões desconexos e/ou controversos em relação a correspondente Tomada de Contas Especial (Proc. 23034.003405/2008–73 – TC- 001.487/2010–8), instaurada por essa Autarquia, em razão de irregularidades quanto a aplicação dos recursos repassados à Fundação Cultural CA & BA, localizada em Camaçari/BA , no montante inicial de R$ 826.808,40 por meio da OB- 2007OB828027, datada de 03/04/2007, por conta do Convênio nº 828008/2006 – BRALF, celebrado em 19/12/2006, estando a referida TCE em fase de exame e instrução por parte desta SECEX/BA – TCU, para o que necessita e ora requisita elementos que permitam apurar e definir quanto :

I- ao efetivo período de gestão e responsabilização da senhora Janete de Jesus Bezerra de Araújo, já que os autos da TCE, em sua fase atual dão conta de que os aludidos recursos repassados só adentraram na Fundação (03/04/2007) em época posterior ao seu período de gestão ;

II- a inexistência de referência, menção ou observação quanto ao Sr. Wilson Oliveira Bizerra (CPF. 153.666.265-87) que, no atual estágio dos mesmos autos, revelasse como potencial e reconhecido gestor em relação ao mesmo período de administração da sra Janete ; e

III- a quaisquer outros informes ou elementos que possam subsidiar o assunto ora questionado; e

b.2) à própria Fundação Cultural CA & BA (CNPJ 02.459.455/001-03), em Camaçari/BA, para que sejam prestadas informações/esclarecimentos quanto aos efetivos gestores e respectivos períodos de atuação, nessa qualidade, principalmente a partir de 03/04/2007, em relação a movimentação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Instituição, no montante inicial de R$ 826.808,40 através da OB- 2007OB828027, datada de 03/04/2007 por conta da execução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 828008/2006- BRALF, firmado em 19/12/2006, custeados com recursos federais repassados, especificando a forma/condição de cada gestor se exclusiva e isoladamente ou conjunta e co-participadamente, devendo, em relação a Sra Janete de Jesus Bezerra de Araújo informar em que períodos e até que data ela , nessa Instituição, exerceu funções de dirigente e gestora dos aludidos recursos federais repassados (Convênio nº 828008/2006 – BRALF) e de que forma /atuação.

47. Lembramos, por ultimo, caso não tenha sido providenciado, a necessidade de o S.A proceder à correção do campo Entidade/Órgão, conforme expressa determinação, nesse sentido, formalizada pelo Exmo. Senhor Ministro-Relator Weder de Oliveira constante do final do Despacho da mesma Autoridade Relatora.

48. Autos sob a relatoria do Exmo Senhor Ministro Weder de Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.

À consideração superior

TCU /SECEX/BA – 1ª DT em 07/12/2012

Arivaldo Silva Ferreira – Mat. 351-4
Auditor Federal de Controle Externo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49526404.